



IMPUGNAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

A PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS ESTADO DO ESPÍRITO SANTO.

A(O) ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A).

REFERÊNCIA: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 001/2022 - PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 25134/2021.

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA LOCAÇÃO DE CAMINHÕES E MÁQUINAS PESADAS, COM FORNECIMENTO DE MOTORISTA/OPERADOR E COMBUSTÍVEL, TENDO COMO UNIDADE DE MEDIDA "HORA", SEM LIMITE DE QUILOMETRAGEM PARA ATENDIMENTO DE DEMANDAS RELACIONADAS A SERVIÇOS DE EXECUÇÃO E MANUTENÇÃO, conforme especificações e condições contidas no item três deste e no Estudo Técnico Preliminar – ETP, por um prazo de 12 (doze) meses FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO SOB-REGIME DE LOCAÇÃO COM OPERADOR E COM FORNECIMENTO DE COMBUSTÍVEL, CONFORME DESCRIÇÃO CONSTANTE DA PLANILHA BÁSICA E NO ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR.

DP SERVICOS EIRELI, CNPJ: 16.891.619/0001-73, com sede na Rua 06, 121, Condomínio Park Oeste, na cidade de Luís Eduardo Magalhães-BA, neste ato representado por DANIEL MIRANDA DA SILVA, Brasileiro, empresário, CPF: 015.888.985-12, RG: 1341674495 SSP/BA, vem, respeitosa e tempestivamente, à presença de Vossa Senhoria, IMPUGNAR os termos do Edital acima mencionado, com sustentação nos §§ 1º e 2º do artigo 41 da Lei nº 8.666/93, aplicável por força do artigo 9.º da lei federal n.º 10.520/2002, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas:

1. DA TEMPESTIVIDADE

O artigo 41, § 1º, da Lei nº 8.666/93, que instituiu normas gerais para os procedimentos licitatórios, prescreve que qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1º do art. 113.

Já o § 2º da mesma Lei nº 8.666/93, diz que "decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes."

Nesse mesmo sentido o Decreto nº 3.555/2000, no artigo 12 do seu Anexo I, que regulamentou a instituição da Lei nº 10.520/2002, a qual trata da modalidade licitatória do Pregão, estabeleceu que: "Até dois dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas, qualquer pessoa poderá solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar o ato convocatório do pregão."

Uma vez que a data da sessão do Pregão está marcada para ocorrer no dia **16/02/2022**, temos que a data limite para impugnação ocorrerá até dia **11/02/2022**. Assim, em sendo esta impugnação encaminhada em **07/02/2022**, deve, portanto, ser considerada tempestiva.



Desta forma a planilha não está dividida em lotes, pois apresenta apenas 1 (Um), o que impossibilita a faculdade do licitante escolher o lote que lhe interessa participar, pois uma empresa pode ser especializada em locação de caminhões basculantes e não em locação de máquinas, e/ou vice versa, o que de fato geraria economicidade e maior qualidade para a administração nos serviços futuramente contratados.

O TERMO DE REFERÊNCIA / PROPOSTA fez a Junção de todos os itens em um único LOTE impedindo a ampliação do leque de concorrentes e causando restrições na disputa, pois foge do princípio da isonomia previsto no art. 5º, "caput", da Constituição Federal, segundo o qual todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza.

O TCU reafirmou sua jurisprudência no sentido da divisibilidade dos itens licitados, com o objetivo de ampliar os possíveis participantes. Inclusive, esse é o tema de sua Súmula nº 247.

SÚMULA Nº 247

É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade.

Fundamento Legal

- Constituição Federal, art. 37, incisos XXI
- Lei nº 8443, de 16-7-1992, art. 4º
- Lei nº 8.666, de 21-6-1993, art. 3º, § 1º, inc. I; art. 15, inc. IV; art. 23, §§ 1º e 2º
- Súmula nº 222 da Jurisprudência do TCU, in DOU de 3-1-1995

Precedentes

- Proc. 007.759/1994-0, Sessão de 15-06-1994, Plenário, Ata nº 27, Decisão nº 393, in DOU de 29-06-1994, páginas 9622/9636
- Proc. 575.475/1998-6, Sessão de 10-05-1999, Plenário, Ata nº 17, Decisão nº 201, in DOU de 20-05-1999, páginas 86/120
- Proc. 525.067/1995-7, Sessão de 07-07-1999, Plenário, Ata nº 29, Acórdão 108, in DOU de 19-07-1999, páginas 32/73
- Proc. 575.578/1997-1, Sessão de 20-10-1999, Plenário, Ata nº 46, Decisão nº 744, in DOU de 04-11-1999, páginas 37/68
- Proc. 010.677/1997-6, Sessão de 15-03-2000, Plenário, Ata nº 09, Decisão nº 143, in DOU de 24-03-2000, páginas 56/89
- Proc. 009.800/1999-9, Sessão de 21-06-2000, Plenário, Ata nº 24, Decisão nº 503, in DOU de 05-07-2000, páginas 38/58
- Proc. 008.158/2002-9, Sessão de 19-03-2003, Plenário, Ata nº 08, Acórdão 236, in DOU de 28-03-2003, páginas 347/444

DANIEL MIRANDA
DA
SILVA-01588898512

Atividade de Serviço Digital
CNPJ: 16.891.619/0001-73
E-mail: dpservicos@dp
CNPJ: 16.891.619/0001-73

DP SERVIÇOS EIRELI

CNPJ: 16.891.619/0001-73

Rua 06, 121, Condomínio Park Oeste, CEP: 47.850-000 - Luís Eduardo Magalhães-BA
Tel: (77) 9972 – 5000 | E-mail: dpservicosltda@hotmail.com



4. DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA – (ITEM 15.11.4 DO EDITAL)

O Instrumento convocatório traz a seguinte redação:

15.11.4. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:

- a) Comprovações de Qualificação Técnica através de atestados/declarações de capacidade técnica, em nome da Licitante, expedidos por pessoa jurídica de direito público ou privado, demonstrando que a licitante prestou serviços de características semelhantes com o objeto da licitação. Os atestados/declarações deverão preferencialmente conter as seguintes informações: nome da empresa e CNPJ, nome e cargo da pessoa que o assina e grau de satisfação com o serviço já executado, com firma reconhecida em cartório.
- b) Comprovante de registro no CREA da empresa e seu responsável técnico, sendo que os profissionais indicados serão responsáveis técnicos para acompanhamento dos serviços objeto desta licitação:
- c) Engenheiro civil ou profissional com atribuições compatíveis na forma da legislação em vigor.
- d) Os profissionais de nível superior detentor do acervo técnico poderá ser diretor ou sócio da empresa (Caso não seja, deverá comprovar seu vínculo com a Proponente).
- e) Apresentação de Atestado de Capacidade Técnica da empresa licitante para execução dos serviços compatíveis com o objeto desta licitação, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, devidamente registrado no CREA ou CRA, acompanhado da respectiva Certidão de Restrito de Comprovação de Aptidão (RCA) dentro de seu prazo de validade.
- i) A licitante deverá apresentar plano de manutenção dos equipamentos, que deve ser elaborado e assinado por profissional competente (Engenheiro Mecânico).

Começamos pelo próprio Edital que entra em conflito ao exigir ao mesmo tempo nas **alíneas a), b), c), d) e e)**, atestados de capacidade técnica registrados nas entidades profissionais distintas, ou seja, CREA (Conselho Regional de Engenharia e Agronomia) e CRA (Conselho Regional de Administração). O CREA regulamenta e fiscaliza as atribuições legais dos profissionais de engenharia e expede para os profissionais, quando comprovado execução, as Certidões De Acervo Técnico (CAT) dentro de suas atribuições legais regulamentadas pelo Conselho Federal de Engenharia e Agronomia (CONFEA). No caso em tela é público e notório para qualquer leigo que não estamos diante de nenhuma contratação de serviços de engenharia, ou seja, não há que se exigir registros, responsáveis técnicos e/ou acervos dos quais são representados pelo CREA, pois não é atribuição legal de engenheiro SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE MÁQUINAS E CAMINHÕES, cujo é o objeto da futura contratação.

A Lei 8.666/93 é muito clara, vejamos:

Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências.

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - Registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - Comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e



disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

III - Comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

IV - Prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

O serviço objeto da licitação em tela, trata-se de atribuições do profissional da Administração, pois contempla também a locação/terceirização com mão de obra, uma vez que a locação dos equipamentos é com motoristas e operadores. No caso presente a empresa deve **SIM** apresentar registro no Conselho Regional de Administração (CRA), pois é competência do mesmo a regulamentação e fiscalização de serviços de locação e **NÃO** no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA). Desta forma, todas as exigências nas **alíneas a), b), c), d), e e)** do item de Qualificação Técnica, estão incorretas e ilegais, pois não seguem o que é regido pelos Conselhos Profissionais de Classe nem a Lei 8.666/93.

Continuando com as ilegalidades e restrições impostas no instrumento convocatório, as **alíneas f), g) e h)** do item de qualificação técnica afrontam a legislação e impedem bruscamente a ampla concorrência, vejamos:

15.11.4. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:

...

f) Licença ambiental para transporte de material inerte expedida pelo órgão competente.

g) Licença ambiental para transporte rodoviário de líquidos e semissólidos provenientes de esgotos domésticos, águas pluviais, e sanitários químicos (limpa-fossa) expedida pelo órgão competente.

h) Licença ambiental para transporte rodoviário de produtos perigosos, exceto material radioativo e transporte interestadual expedida pelo órgão competente (apresentação de MOP, NR 20 e NR 23 de motorista registrado no GFIP).

As exigências acima mencionadas são ilegais e fere a legislação vigente, conforme será demonstrado a seguir:

A presente licitação está sendo feita através da Modalidade denominada de Pregão Eletrônico, que visa entre outras coisas a simplificação do processo licitatório.

Antes de tudo, vale aqui lembrar o que determina a Súmula 222 do Tribunal de Contas da União – TCU:

Súmula nº 222.

As Decisões do Tribunal de Contas da União, relativas à aplicação de normas gerais de licitação, sobre as quais cabe privativamente à União legislar, devem ser acatadas pelos administradores dos Poderes da União, dos Estados (grifo nosso), do Distrito Federal e dos Municípios.

O Pregão da forma Eletrônica é regulamentado pelo Decreto Nº 5450/05 a nível Federal e ao Decreto Nº 24.818/05 à nível Estadual, porém o Decreto Estadual não faz menção ao Item “Habilitação”, porém essa lacuna é preenchida pelo Decreto Federal, que diz:

DECRETO FEDERAL Nº 5.450

DANIEL MIRANDA DA SILVA
CNPJ: 01568896512

DP SERVIÇOS EIRELI
CNPJ: 16.891.619/0001-73

Rua 06, 121, Condomínio Park Oeste, CEP: 47.850-000 - Luís Eduardo Magalhães-BA
Tel: (77) 9972 – 5000 | E-mail: dpservicosltda@hotmail.com



Art. 14. Para habilitação dos licitantes, será exigida, **exclusivamente** (Grifo nosso), a documentação relativa:

I – À habilitação jurídica;

II – À qualificação técnica;

III – À qualificação econômico-financeira;

IV – À regularidade fiscal com a Fazenda Nacional, o sistema da seguridade social e o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS;

V – À regularidade fiscal perante as Fazendas Estaduais e Municipais, quando for o caso; e

VI – Ao cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição e no inciso XVIII do art. 78 da Lei nº 8.666, de 1993.

Parágrafo único. A documentação exigida para atender ao disposto nos incisos I, III, IV e V deste artigo poderá ser substituída pelo registro cadastral no SICAF ou, em se tratando de órgão ou entidade não abrangida pelo referido Sistema, por certificado de registro cadastral que atenda aos requisitos previstos na legislação geral.

Quando o Caput do Artigo 14 do Decreto 5450/05 diz que os documentos só poderão ser exigidos “**exclusivamente**” é por que nada poderá ser acrescentado ao que já está previsto nos Art. 27 e Art. 30 da Lei 8666/93, vejamos:

Art. 27. Para a habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados, **exclusivamente** (Grifo nosso), documentação relativa a:

I – Habilitação jurídica;

II – Qualificação técnica;

III – Qualificação econômico-financeira;

IV – Regularidade fiscal e trabalhista; (Redação dada pela Lei nº 12.440, de 2011) (Vigência)

V – Cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal. (Incluído pela Lei nº 9.854, de 1999)

Art. 30. **A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a** (Grifo nosso):

I – Registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II – Comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;



III – Comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

IV – Prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

O Inciso IV do Art. 30 da Lei 8666/93, abre uma exceção, quando previsto em Lei Especial, porém a Atividade de locação de equipamentos não é regida por nenhuma lei especial.

A Decisão 739/2001, do Tribunal de Contas da União – TCU foi direto a esse ponto, vejamos:

Decisão	739_2001	–	TCU	Plenário
Voto	do	Ministro	Relator:	

1. As exigências contidas no art. 30 da Lei nº 8.666/93 são do tipo **numerus clausus**, ou seja, **encontram-se esgotadas naquele dispositivo, sendo defeso, aos diversos órgãos e entidades da Administração Pública Federal, inovar** (grifo nosso).

A esse respeito, ensina Marçal Justen Filho:

“A Lei nº 8.666 disciplinou de modo minucioso a matéria da qualificação técnica. Um dos caracteres mais marcantes da Lei nº 8.666/93 foi a redução da margem de liberdade da Administração Pública nesse campo e a **limitação do âmbito das exigências** (Grifo nosso). **Buscou evitar que exigências formais e desnecessárias acerca da qualificação técnica constituam-se em instrumento de indevida restrição à liberdade de participação em licitação** (grifo nosso). O objetivo é eliminar distorções ocorridas no sistema anterior, onde os requisitos de qualificação técnica acabavam por inviabilizar o acesso de muitas empresas à licitação. (in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 5ª ed., p. 305).

Tais exigências somente seriam justificáveis se os referidos requisitos fossem previstos em lei especial, passando a situação, então, a enquadrar-se no inciso IV do referido art. 30 (grifo nosso).

Tal situação, entretanto, caso existisse, deveria ser expressamente consignada no edital de licitação, em nome da motivação que deve nortear os atos administrativos.

O Nobre Doutrinador Marçal Justen Filho é bem enfático em afirmar, que caso existisse uma lei Especial sobre o Objeto Licitado, deveria estar expressamente consignada no edital de Licitação, os motivos de tais exigências, fato que não ocorre no presente edital.

Vejamos também alguns Acórdãos sobre o tema contido no Manual: “Licitações e Contratos – Orientações e Jurisprudências do TCU – 4ª Edição revista e atualizada, Brasília, 2010”:

Acórdão 2864/2008 Plenário

Não inclua nos editais de licitação exigências não previstas em lei ou irrelevantes para a verificação da qualificação técnica das licitantes em obediência ao art. 3o, § 1o, I, da Lei no 8.666/1993.

Acórdão 539/2007 Plenário (Sumário)

É inconstitucional e ilegal o estabelecimento de exigências que restrinjam o caráter competitivo dos certames.



Acórdão 112/2007 Plenário (Sumário)

Devem ser evitadas exigências que comprometam o caráter competitivo da licitação.

A licitação deve ser processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos.

Acórdão 110/2007 Plenário (Sumário)

As exigências editalícias devem limitar-se ao mínimo necessário para o cumprimento do objeto licitado, de modo a evitar a restrição ao caráter competitivo do certame.

Acórdão 2404/2009 Segunda Câmara (Sumário)

É indevida a exigência de documentação não especificada no art. 14 do Decreto n.º 5.450/2005 e nos arts. 27 a 31 da Lei n.º 8.666/1993 para a habilitação nas licitações do tipo pregão eletrônico.

Acórdão 1229/2008 Plenário (Sumário)

As exigências editalícias devem limitar-se ao necessário para o cumprimento do objeto licitado, de modo a evitar a restrição ao caráter competitivo do certame.

Acórdão 1237/2007 Primeira Câmara

Faça constar no instrumento convocatório todas as especificações do objeto a ser licitado, de forma clara, concisa e objetiva, abstendo-se de incluir exigência que não esteja suficientemente especificada, nos exatos termos definidos pelo art. 9º, § 2º, do Decreto nº 5.450/2005, e pelo art. 14 da Lei nº 8.666/1993.

Acórdão 402/2008 Plenário (Sumário)

A Administração não pode fazer exigências que frustrem o caráter competitivo do certame. Deve garantir ampla participação na disputa licitatória, com o maior número possível de concorrentes, desde que qualificados técnica e economicamente, para garantir o cumprimento das obrigações.

Acórdão 1699/2007 Plenário (Sumário)

Para favorecer a competitividade e a obtenção do menor preço, as exigências para participação em licitação não devem passar do mínimo necessário para assegurar a normalidade na execução do futuro contrato, em termos de situação jurídica, qualificação técnica, capacidade econômica e regularidade fiscal.

Acórdão 5611/2009 – 2ª Câmara:

Exclua das exigências editalícias, por atentarem contra os princípios da isonomia, da legalidade, da competitividade e da razoabilidade, a apresentação de:

– Certidão Negativa de Débito Salarial, de Certidão Negativa de Infrações Trabalhistas e de prova de regularidade junto ao Sindicato Laboral;

– Recolhimento da Contribuição Sindical Patronal e do pagamento da anuidade do Conselho Regional de Administração – CRA;



– Licença Ambiental de Operação (grifo nosso) e do Certificado de Registro Cadastral junto a Secretaria Municipal de Meio Ambiente;

– Que o licitante possui Comissão Interna de Prevenção de Acidentes – CIPA devidamente registrada na Delegacia Regional do Trabalho.

Acórdão 1729/2008 Plenário (Voto do Ministro Relator)

No presente caso, a modalidade de licitação é o pregão, e, de acordo com o Decreto nº 3.555/2000, art. 13, as exigências de habilitação devem seguir Tribunal de Contas da União o disposto na Lei nº 8.666/1993, ou seja, os requisitos devem obedecer, exclusivamente, ao disposto no art. 27 e seguintes da Lei de Licitações.

De acordo com Marçal Justen Filho [Pregão: (Comentários à legislação do pregão comum e eletrônico). 3ª Edição ver. e atual. De acordo com a Lei Federal nº 10.520/2002 – São Paulo: Dialética, 2004. Págs. 35, 74 e 91-95.], o pregão, por tratar-se de aquisições de bens e serviços comuns, pressupõe uma necessária simplificação decorrente da ausência de especificidade do objeto licitado, devendo, como regra, ser desnecessária a qualificação técnica para aquisição desses bens e serviços. Neste sentido, o autor lembra que “restringir o cabimento do pregão ao fornecimento de bens e serviços comuns significa, em última análise, reconhecer a desnecessidade de requisitos de habilitação mais severos. Ou seja, não foi casual a reserva do pregão apenas para bens e serviços comuns. Como esses bens estão disponíveis no mercado, segundo tendências padronizadas, presume-se não apenas a desnecessidade de maior investigação acerca do objeto. Também se pode presumir que objetos comuns não demandam maior especialidade do fornecedor. Logo, os requisitos de habilitação podem ser os mínimos possíveis.”

Acórdão 549/2008 Plenário

Observe, com rigor, notadamente quanto as especificações em relação a qualificação técnica das empresas licitantes, limitando-as tão-somente as elencadas no referido dispositivo, haja vista seu caráter exaustivo, o disposto no art. 30 da Lei no 8.666/1993.

Poderíamos listar mais outros tantos “Acórdãos” sobre o tema, mas seria inútil, pois os já citados são bastante, para entender que as exigências citadas nas **alíneas f), g) e h)** do edital em epígrafe, são no mínimo absurdas.

Para ser mais claro, o setor de Licitações da Prefeitura de São Mateus, para aquisições de serviços da mesma natureza, em processos anteriores, todas elas têm em comum a **NÃO EXIGÊNCIA DE LICENÇAS AMBIENTAIS**, basta uma consulta nos históricos das licitações e será comprovado.

Dando seguimento nas cláusulas restritivas do presente edital encontramos a seguinte ilegalidade na **alínea i)** do item de qualificação técnica:

15.11.4. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:

...

i) A licitante deverá apresentar plano de manutenção dos equipamentos, que deve ser elaborado e assinado por profissional competente (Engenheiro Mecânico).

É pacífico o entendimento acerca do dever do Poder Público, quando resolva contratar com particulares, realizar procedimentos licitatórios, devendo eventuais exigências de qualificação técnica e econômica restringir-se ao “indispensável” para cumprimento das obrigações por parte dos particulares.



A Constituição Federal é enfática: Art. 37 – A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade eficiência e, também, ao seguinte:

[...] XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis a garantia do cumprimento das obrigações.

Toda via, não é a conclusão que se pode observar através da análise da legislação aplicável ao caso, bem como pelas reiteradas decisões proferidas pelos Tribunais Pátrios, fato esse que motiva a empresa **DP SERVICOS EIRELI**, CNPJ: 16.891.619/0001-73 a impetrar essa Impugnação.

Existem mais de 30 Acórdãos do TCU sobre a proibição dessa exigência, inclusive por ser muito repetitivo já existe até uma Súmula sobre esse assunto.

Súmula 272, vejamos:

SÚMULA Nº 272 No edital de licitação, é vedada a inclusão de exigências de habilitação e de quesitos de pontuação técnica para cujo atendimento os licitantes tenham de incorrer em custos que não sejam necessários anteriormente à celebração do contrato.

Fundamento Legal – Constituição Federal de 1.988, art. 37, inciso XXI; – Lei nº 8.666/63, art. 3º, § 1º, incisos I; arts. 27 e 30 e art. 44, § 1º; – Lei nº 9.784, de 29/01/1999, art. 2º, caput e inciso VI do Parágrafo único. Dados de aprovação: Acórdão nº 1043 – TCU – Plenário, 02 de maio de 2012.

Recentemente (exatamente em 18/07/2018) o Tribunal de Contas da União – TCU, mas uma vez editou um novo Acórdão abordando esse assunto.

Acórdão 1624/2018 – Plenário

A exigência de apresentação de laudos de ensaios técnicos por parte de todos os licitantes, como requisito de habilitação técnica, não encontra amparo no rol do art. 30 da Lei 8.666/1993. As exigências de habilitação técnica devem se referir ao licitante, não ao objeto do certame, e não podem onerar o licitante em custos que não sejam necessários anteriormente à celebração do contrato (Súmula TCU 272).

Não se pode incluir nos editais de licitação cláusulas que impedem os princípios básicos da competitividade. Vejamos o que diz o acórdão do tribunal de Contas da União (TCU):

Acórdão 533/2011. Plenário

“É vedada a inclusão, em editais de licitação, de exigências não previstas em lei, que tragam ônus desnecessários para os participantes ou restrinjam o caráter competitivo do certame”.

5. DAS ILEGALIDADES

Nota-se que os responsáveis pela elaboração e aprovação do Termo de Referência do presente edital gozam de um grande desconhecimento legal acerca do que rege os princípios básico da legislação, pois de acordo com o § 1º, inciso I, do art. 3, da Lei nº 8666/93, é vedado aos agentes públicos:

DANIEL MIRANDA
DA
SILVA.0158898512

Assinado em nome do(a) Sr(a)
DANIEL MIRANDA DA
SILVA.0158898512
Data: 2022.02.17 14:19:46
4220

DP SERVICOS EIRELI

CNPJ: 16.891.619/0001-73

Rua 06, 121, Condomínio Park Oeste, CEP: 47.850-000 - Luís Eduardo Magalhães-BA
Tel: (77) 9972 – 5000 | E-mail: dpservicosltada@hotmail.com



I – Admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo (Grifo nosso) e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato;

6. DOS PEDIDOS

Por tudo o que acima foi exaustivamente exposto, das normas imperativas e cogentes aplicáveis à espécie e tendo em vista o que dispõe a Lei, a Doutrina e a Jurisprudência, consubstanciadas no melhor Direito, que o **IMPUGNANTE** respeitosamente solicita a Vossa Senhoria que se digne a acolher e julgar **PROCEDENTE** a **PRESENTE IMPUGNAÇÃO**, regularizando os vícios apontados, referente ao **Edital de Pregão Presencial 001/2022** promovido pela Prefeitura Municipal de São Mateus-ES, conforme resumido abaixo:

- 1 – ADEQUAR a PLANILHA de especificações e valores LOTEANDO os itens para que de fato a modalidade do presente Pregão seja MENOR PREÇO POR LOTE, ou adequar a modalidade do Pregão para MENOR PREÇO POR ITEM;
- 2 – EXCLUIR as **alíneas a), b), c), d) e e)** do item **15.11.4 – Qualificação Técnica** e fazer apenas a exigência correta de registro da licitante no Conselho Regional de Administração (CRA);
- 3 – EXCLUIR as **alíneas f), g), h) e i)** do item **15.11.4 – Qualificação Técnica**, por serem exigências ilegais;
- 4 – Remarcar nova data da sessão de abertura após devidas correções.

Aproveitamos a oportunidade para renovar os votos de estima, respeito e consideração.

Atenciosamente.

Luís Eduardo Magalhães-BA, 07 de Fevereiro de 2022.

DANIEL MIRANDA
DA
SILVA:01588898512

Assinado de forma digital
por DANIEL MIRANDA DA
SILVA:01588898512
Dados: 2022.02.07
14:19:58 -03'00'

DP SERVIÇOS
EIRELI:168916190001
73

Assinado de forma digital por DP
SERVICOS EIRELI:16891619000173
Dados: 2022.02.07 14:20:07 -03'00'

DP SERVIÇOS EIRELI

CNPJ: 16.891.619/0001-73

Rua 06, 121, Condomínio Park Oeste, CEP: 47.850-000 - Luís Eduardo Magalhães-BA

Tel: (77) 9972 – 5000 | E-mail: dpservicosltda@hotmail.com